

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

Circular nº 688

São Paulo, 17 de outubro de 57.

Senhor Professor:

Em nome do Senhor Diretor venho convocá-lo para uma reunião extraordinária da Congregação desta Faculdade na próxima 2ª feira, dia 21, às 14, 30 horas, com a ordem do dia abaixo indicada.

Atenciosas saudações.

Odilon Nogueira de Matos

Odilon Nogueira de Matos

Secretário

Ordem do dia:

1. Pareceres das Comissões Julgadoras dos concursos de livre-docência de Mineralogia e Física Geral e Experimental.
2. Eleição para o CTA em virtude do próximo termino de mandato dos Profs. Mário de Souza Lima e Mário Guimarães Ferri.
3. Proposta de abertura de concurso para as Cadeiras de Petrografia e Paleontologia.
4. Memorial da Congregação sobre interpretação do art. 4º do Decreto Estadual 27 185 (excursões).
5. Normas para contratos de professores cooperadores.
6. Proposta de instituição de um Serviço de Orientação Educacional nesta Faculdade.
7. Proposta de criação da disciplina de Sociologia Educacional.

RESOLUÇÃO

A Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, com o propósito de disciplinar o encaminhamento e votação de propostas de contratos de Professores Cooperadores, resolve:

- I - As propostas de contratos de Professores Cooperadores se regerão pelas normas estabelecidas nesta resolução.
- II- O contrato de professor cooperador tem por fim assegurar o devido aproveitamento de especialistas que se tenham distinguido, notoriamente, em seu campo de investigações ou de ensino, e que se encontrem, por isso, em condições de contribuir para ampliar as condições de trabalho didático ou de pesquisas de cadeiras ou disciplinas da Faculdade.
- III- O professor cooperador é um professor auxiliar da cadeira ou da disciplina e sua indicação justifica-se sempre que existir uma ou mais das seguintes condições:
 - A - aumento substancial na matrícula e conseqüente desdobramento de turmas discentes;
 - B - diversidade das matérias de ensino, a cargo da mesma cadeira ou disciplina;
 - C - participação da cadeira ou da disciplina nos encargos docentes de vários cursos;
 - D - exigências especiais nos trabalhos de investigação da cadeira ou disciplina, tornando necessária a colaboração de elemento altamente habilitado em especialização científica ou técnica, de recente criação ou indispensável ao bom andamento dos estudos e pesquisas em processo.
- IV- O professor cooperador perceberá salário mensal equivalente ao do professor adjunto e suas atribuições, junto à cadeira ou disciplina a que prestar serviços, deverão ser reguladas na forma estabelecida pelo contrato.

§ único - Sempre que suas atribuições o exigirem, o contrato do professor cooperador será feito em regime de tempo integral, em conformidade com a legislação vigente.
- V - São essenciais para a indicação do especialista para a função de professor cooperador:
 - A - Se se tratar de elemento brasileiro: o título de livre-docente da especialidade.
 - B - Se se tratar de elemento estrangeiro: apresentação de curriculum vitae que seja considerado satisfatório, em parecer fundamentado de uma Comissão de três professores em matérias afins, constituída pelo Conselho Técnico-Administrativo, e aprovação desse parecer pela Congregação da Faculdade.
- VI- Só são competentes, para propor candidatos à função de professor cooperador:
 - A - o catedrático ou professor da cadeira;
 - B - o professor de disciplina.
- VII- O prazo de contrato inicial será, no máximo de três anos, podendo haver renovações de igual prazo, mediante proposta ou anuência expressa da cadeira ou disciplina interessada.
- VIII- As propostas de contratos de professores cooperadores serão encaminhadas ao Conselho Técnico-Administrativo, para exame e parecer, e só figurarão na pauta de trabalhos da Congregação quando acompanhadas:

- A - de exposição de motivos e dados objetivos, indispensáveis à comprovação da real necessidade da medida, em face das condições de trabalho de ensino ou de pesquisa da cadeira ou disciplina, que solicitar o referido contrato;
 - B - do curriculum vitae completo do candidato, pelo qual se comprove os títulos que possui e sua capacidade de produção intelectual;
 - C - do parecer da Comissão de três professores, no caso estipulado pela alínea B do item V;
 - D - de sugestões relativas aos encargos a serem atribuídos, por contrato, ao candidato indicado.
- IX - A votação de propostas de contrato de professores cooperadores, pela Congregação, far-se-á secretamente, sendo de dois terços de votos dos membros presentes o mínimo exigido para a aprovação das mesmas.
- X - As disposições da presente resolução aplicar-se-ão aos atuais professores cooperadores, por ocasião da renovação dos respectivos contratos.

aa) Profs. Drs. H. Hauptmann
Armando Tonioli
Erasmus G. Mendes
Florestan Fernandes
Raphael Grisi

*

Proc. 1298/54

Ref. Criação nesta Faculdade de um serviço de Orientação Educacional

P A R E C E R

I - Trata-se, originariamente, de uma proposta do digno Prof. J. Querino Ribeiro, datada de 13 de Outubro de 1954, de instituição, nesta Faculdade, de um Serviço de Orientação Educacional. Na letra F do correspondente ante-projeto, atribui-se a este "Serviço" a incumbência de realizar cursos sobre orientação educacional, cursos esses que, de acordo com a letra G do mesmo ante-projeto, darão direito a um certificado.

Na "Justificação" desse ante-projeto, letra b, fala seu autor que "outras Faculdades de Filosofia têm proporcionado aos seus licenciados oportunidades de formação nesse ramo..., mesmo quando não dispõem das responsabilidades e meios equiparáveis aos nossos". Tal observação continua, e com maior força, verdadeira.

Em seu parecer, emitido perante o C.T.A., declara-se o ilustre Prof. E. Oliveira França em princípio favorável à iniciativa do Prof. Querino Ribeiro, opinando, porém pela necessidade de um estudo mais minucioso do assunto. Para isso, resolveu o C.T.A. criar, sucessivamente, duas comissões especiais que não chegaram a funcionar ficando o processo paralisado.

A 25 de Janeiro de 1957, o Sr. Gildásio Amado, Diretor da Divisão de Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura dirige-se, em ofício, ao Diretor desta Faculdade, solicitando-lhe sugestões sobre o registro de orientadores educacionais, que o Ministério pretende estabelecer, e providências para a instituição de cursos levando à sua habilitação. Foi então que, por despacho de nosso Diretor, datado de 29 de Maio do corrente ano veio tudo parar as minhas mãos.

Após estudar o assunto, cheguei às conclusões que tenho a honra de submeter às críticas, sugestões e decisões dos meus estimados confrades de C.T.A., juntamente com

as razões que penso justificarem-nas. Na parte que se refere aos ante-projetos que aqui parecem no fim deste, vali-me da colaboração de D. Maria José Garcia Werebe, livre-docente de Administração Escolar, que, além de ter frequentado, durante dois anos, os cursos do Instituto de Psicologia da Universidade de Paris, travando lá contacto com os serviços oficiais de orientação educacional, tem regido aulas dessa matéria em nossa Faculdade.

II - Trata-se, na realidade, de dois problemas: 1º o da instituição de um Curso de Orientação Educacional que dê lugar a um título profissional passível de registro no Ministério da Educação. 2º o da criação de um Serviço de Orientação Educacional nesta Faculdade. Está visto que ambas essas entidades podem e devem entrelaçar-se.

A primeira delas - o Curso - parece oferecer certa urgência. Com efeito: 1) o Artigo 80 da Lei Orgânica do Ensino Secundário estabelece a existência de orientadores educacionais. 2) O Ministério da Educação pretende, em breve, regulamentar tal profissão, instituindo o registro dos portadores de títulos que habilitem ao seu exercício. 3) Várias Faculdades de Filosofia já possuem cursos para a formação de orientadores. 4) O interesse pelo assunto é grande, conforme o demonstrou o Simposio sobre Orientação Educacional, realizado no mês passado nesta cidade.

A segunda daquelas entidades - o Serviço de Orientação Educacional - é indubitavelmente útil, quando mais não seja para campo de prática, demonstração e experimentação do próprio curso. Sua criação em moldes desde já capazes de habilitá-lo a orientação educacional dos alunos e candidatos a alunos desta faculdade, choca-se, entre outros, com dois obstáculos: a) deficiência de pessoal já habilitado para tais ocupações b) exiguidade dos atuais orçamentos. Por isso, pareceu-me mais aconselhável a criação, em termos propositalmente vagos (Artigo 8º do ante-projeto nº 1 que a este acompanha) de uma instituição mais com caráter de laboratório do que de serviço propriamente dito; a experiência mostrará como, afinal, este deverá ser organizado.

A criação do Curso de Orientação Educacional, bem como a de uma indispensável cadeira desta matéria, dependem ambas de lei estadual. Até que esta seja promulgada, convém que se institua, sob a forma de curso "de aperfeiçoamento" um que dê lugar a semelhante habilitação. Isto constitui objeto do ante-projeto nº 2, que a este acompanha.

Sendo do máximo interesse, para nós, que o projetado curso já se crie e instale em inteiro acôrdo com a legislação federal, penso que uma cópia integral deste parecer, bem como dos ante-projetos que o acompanham seja remetido ao Exmo. Sr. Dr. Gildasio Amado, em resposta ao seu ofício.

Noto, finalmente, que a organização dos cursos de especialização em orientação educacional já existentes parece ressentir-se de um certo enciclopedismo cultural, ao mesmo tempo que de deficiência de formação técnica. Não é isto que acontece no estrangeiro, especialmente na França. Tivemos, por isso, em vista, nos 2 ante-projetos que a este acompanham, equilibrar cultura e técnica. Além disso, preocupou-nos entrosar os cursos de Pedagogia e de Orientação Educacional, de maneira a: 1) permitir, o mais possível, a existência de aulas comuns a um e outro; 2) permitir que, com um mínimo de matérias adicionais, o bacharel em Pedagogia possa tirar o diploma de Orientador Educacional e vice-versa, a fim de dar a ambos mais largas perspectivas profissionais.

Se bem que já tenhamos tido aulas de orientação educacional nesta Faculdade, seria ideal que, pelo menos por alguns anos, pudéssemos contar com a colaboração de um professor estrangeiro de altas qualificações. Estou, no entanto, informado de que a obtenção de um deles não é fácil. Isso não impede que - e eu o proponho - a Diretoria inicie consultas no sentido de obter um professor no Estrangeiro, na França, num país em que o assunto em causa tem tido desenvolvimento grande e bem orientado.

Ante-projeto de Lei

Artigo 1º - Fica criado, na secção de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, o curso ordinário de Orientação Educacional, destinado à formação de orientadores educacionais e a de professores, em grau médio, dessa matéria.

Artigo 2º - Fica criada, na referida Faculdade, com o número a Cadeira de Orientação Educacional, com dois assistentes e um auxiliar técnico.

Artigo 3º - O Curso de Orientação Educacional constitui-se das seguintes disciplinas:

1ª série

1. Psicologia Educacional
2. Biologia Educacional
3. Sociologia Educacional
4. Administração Escolar
5. Complementos de Matemática

2ª série

1. Psicologia Educacional
2. Biologia Educacional
3. Sociologia Educacional
4. Filosofia da Educação
5. Estatística

3ª série

1. Orientação Educacional, incluindo
 - a) Teoria e prática das técnicas de Estudo da Personalidade
 - b) Teoria e prática das técnicas de Aconselhamento
 - c) Orientação Profissional
2. Noções de Psicologia Patológica
3. Estatística
4. Mercado de Trabalho

4ª série

Matérias obrigatórias:

1. Orientação Educacional, incluindo
 - a) Teoria e prática das técnicas de Estudo da Personalidade;
 - b) Teoria e prática das técnicas de Aconselhamento
 - c) Orientação Profissional
2. Higiene Mental

Matérias Optativas:

1. Didática Geral e Especial
2. Psicologia Educacional
3. Psicologia Clínica

Parágrafo único - Na quarta série será obrigatório um estágio no Serviço de Orientação Educacional de que adiante se trata.

Artigo 4º - Aos alunos que concluírem a quarta série tendo feito apenas suas matérias obrigatórias, será conferido o Diploma de Orientador Educacional. Aos que, além disso, tiverem feito as duas primeiras matérias optativas acima referidas, será

conferido o Diploma de Licenciado em Orientação Educacional.

Artigo 5º - Aos possuidores do atual certificado de aperfeiçoamento em Orientação Educacional da F.F.C.L. da U.S.P. que tenham terminado o curso dentro do ano letivo correspondente ao da promulgação desta, será também conferido o Diploma de Orientador Educacional.

Parágrafo único - O aluno do referido curso de Aperfeiçoamento que não tiver podido completá-lo até a data da promulgação deste terá direito a transferência para a quarta série do Curso de Orientação Educacional.

Artigo 6º - Aos portadores do Diploma de Orientador Educacional será permitida a inscrição em Doutorado, sujeito este ao vigente regimento. Aos que forem aprovados nas respectivas provas será conferido o diploma de Doutor em Pedagogia.

Artigo 7º - A matrícula como aluno regular, no Curso de Orientação Educacional fica sujeita as mesmas condições que para os demais cursos ordinários, sendo o concurso de habilitação idêntico ao exigido para a matrícula no Curso de Pedagogia.

§ 1º - Será permitida a transferência dos alunos regularmente matriculados no Curso de Pedagogia para o Curso de Orientação Educacional e vice-versa, dispensando-os da frequência e dos exames nas disciplinas comuns em que já tiverem sido aprovados.

§ 2º - Os bachareis ou licenciados em Pedagogia poderão, independentemente de exames vestibulares, matricular-se no Curso de Orientação Educacional, dispensados de frequência e de exames nas matérias em que já tiverem sido aprovados, a juízo do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade. Igualmente, os portadores, nos termos desta Lei, do Diploma de Orientador Educacional, poderão, com as mesmas regalias acima, matricular-se no Curso de Pedagogia.

Artigo 8º - A cadeira de Orientação Educacional manterá um Serviço de Orientação Educacional, precipuamente destinado à demonstração e experimentação de técnicas e a prática de seus alunos.

Artigo 9º - A nomeação para os cargos de orientador educacional das escolas de grau elementar e médio do Estado fica sujeita à posse do diploma de Orientador Educacional ou à satisfação das condições impostas pela Lei Federal, só se admitindo exceção quando não os houver em número suficiente para o provimento das vagas ocorridas num mesmo ano.

2º

Ante-projeto de Resolução

A Congregação da F.F.C.L. da U.S.P., em conformidade com a letra a do parágrafo segundo do Artigo 3º e com o Artigo 4º de Regulamento (Decreto nº 12.511 de 21-1-1942) resolve:

Artigo 1º - Fica criado, na seção de Pedagogia, o curso de aperfeiçoamento em Orientação Educacional.

Artigo 2º - O curso de Orientação Educacional constituir-se-á das seguintes disciplinas:

1. Orientação Educacional, incluindo
 - a) Teoria e prática das Técnicas de Estudo da Personalidade
 - b) Teoria e prática das Técnicas de Aconselhamento
 - c) Orientação Profissional
2. Mercado de Trabalho no Brasil (a cargo da Cadeira de Economia Política)
3. Higiene Mental - Psicologia
4. Noções de Psicologia patológica (a cargo da Cad. de Psicologia)

§ 1º - A disciplina "orientação educacional" ficará a cargo de um professor estrangeiro contratado, ou, na falta deste, de um docente da Faculdade, para isso especialmente destacado por esta Congregação, por proposta do C.T.A. .

§ 2º - Os programas a serem observados no referido Curso, antes de submetidos à Congregação, serão discutidos e aprovados pelo conjunto dos professores daquele.

Artigo 3º - A matrícula no Curso de Orientação Educacional, de conformidade com o artigo 51 do Regulamento da Faculdade, está condicionada à posse do diploma de bacharel em Pedagogia.

Artigo 4º - O regime de frequência, notas, exames e aprovação no Curso de Orientação Educacional é o mesmo que o dos cursos ordinários.

Parágrafo único - Dos alunos do Curso de Aperfeiçoamento em Orientação Educacional será exigido um estágio de prática no Colégio de Aplicação.

Artigo 5º - Aos alunos aprovados neste curso será conferido o competente certificado.

São Paulo, 22-8-1957

a) Milton da Silva Rodrigues - relator

Aprovado pelo C.T.A. em 12-9-1957

*

DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS AO MAGNÍFICO REITOR DA
UNIVERSIDADE DE S. PAULO

O artigo 4º do Decreto estadual nº 27.185, de 7 de janeiro de 1957, proíbe taxativamente a "concessão de passes de favor, de hospedagem e de transporte a caravanas de estudantes, esportistas e agremiações diversas" - medida esta que, além de outras muitas, foi tomada pelo Senhor Governador do Estado a fim de impedir o desperdício dos dinheiros públicos. Evidentemente, o dispositivo citado visa evitar os gastos superfluos do Estado, incompreensíveis num momento de dificuldades financeiras como o em que vivemos até bem pouco tempo.

À Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras parece perfeitamente claro, porém, que tal medida não pode se referir às excursões de pesquisa, às excursões de treinamento e aos trabalhos de campo realizados, como alunos, por Professores ou Assistentes de numerosas Cadeiras ou Departamentos da Univ. de São Paulo.

Todavia, assim não tem julgado o Departamento de Administração dessa Reitoria, baseado certamente em parecer da Consultoria Jurídica, pois, todas as vezes que um Professor requisita o numerário a que tem direito para realizar excursões daquele tipo (e dentro da verba constante do Orçamento em vigor), informa o Departamento de Administração que a despesa requerida tem contra si o texto do citado artigo 4º do Decreto estadual nº 27.185.

A prevalecer tal ponto de vista, nenhum Departamento ou Cadeira da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (dentro os que realizam trabalhos de campo) poderia deixar a efeito excursões de caráter científico ou didático com seus alunos. Viriam a cessar as atividades dessa natureza nos Deptos. de Mineralogia e Petrografia, de Geologia e Paleontologia, de Biologia, de Botânica, de Zoologia, de Fisiologia Geral e Animal, de Geografia e de Sociologia - para citarmos apenas aqueles que, com mais frequência e pelo bem do ensino e da pesquisa, utilizam-se desse elementar recurso pedagógico e científico. Seria a morte por inanição de um vasto e importante setor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da mesma forma que de inúmeros outros setores pertencentes aos demais institutos integrantes da Universidade de São Paulo.

A Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras não pode crer que o Senhor Governador do Estado pretendesse, com aquela medida, atingir esse tipo de excursões em trabalho de campo, uma vez que, em realidade, jamais poderá ser confundido com "carruagens de estudantes, esportistas e agremiações diversas" em viagem de passeio. E porque assim julga, vem por este meio solicitar do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo as necessárias providências no sentido de que a Reitoria, pelos órgãos competentes esclareça em definitivo essa deplorável confusão entre fatos perfeitamente distintos e, se considerar necessário, proponha ao Senhor Governador do Estado nova redação ao mencionado artigo 4º do Decreto estadual nº 27.185, a fim de que não mais possam ser confundidas atividades tão diferentes por sua estrutura e por suas finalidades.

Assim agindo, prestará o Magnífico Reitor mais um serviço não somente à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mas a outros institutos da Universidade de São Paulo, evitando entraves burocráticos que redundam em prejuízo evidente para o progresso do ensino e da pesquisa.

Sala das sessões,

A Comissão: Aroldo de Azevedo - Pres. e Relator
Mário Guimarães Ferri
Erasmó Garcia Mendes

*

S. Paulo, 7 de agosto de 1957.

Senhor Diretor

Na última reunião, que se realizou a 6 do corrente mês, do Conselho de Professores do Depto. de Sociologia e Antropologia desta Faculdade, resolveu esse Conselho que eu representasse a V.Excia., para solicitar com maior empenho o interesse de V.Excia. no rápido encaminhamento de duas propostas de que tive a iniciativa e que foram aprovadas por unanimidade de votos. Uma e outra, como verá V.Excia., atendem aos interesses superiores e às necessidades urgentes do ensino a cargo de cadeiras deste Departamento, nos cursos de sociologia, dos fundamentos sociológicos da educação e de especialização em vários setores desse campo de estudos e de pesquisa. Estas propostas que tenho a honra de submeter ao exame de V.Excia. e à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo e da Congregação de nossa Faculdade, são as seguintes:

I. a nomeação do Prof. Dr. Antonio Cândido de Mello e Souza para Professor Cooperador da cadeira de Sociologia (II), de que é titular catedrático o signatário deste ofício.

Como sabe V.Excia., o Professor Antônio Cândido, 1º assistente da referida cadeira, - cargo em que foi investido a meu convite e por minha indicação, há cerca de 14 anos, e licenciado e doutor em ciências sociais, além de doutor e livre docente em literatura brasileira. O seu nome, a reputação que grangeou, os títulos que tem, as obras publicadas e os serviços que vem prestando ao ensino universitário e à cultura nacional, são de tão alto nível, significado e valor que já bastariam para justificar a sua investidura em uma cátedra de sociologia ou de literatura brasileira nesta ou em qualquer outra Universidade das mais importantes do país. Em sua brilhante carreira universitária, desde os começos e através de anos de aturados trabalhos, reflete-se, marcando-a em todos os seus atos, um conjunto de qualidades morais, intelectuais e profissionais que raramente se apresentam associadas e no grau a que nele se elevaram. Não faço mais, Senhor Diretor, do que exprimir o conceito unânime em que o tem seus pares, companheiros e discípulos que todos o consideram como um mestre guia e exemplo.

Expositor excelente, cujas lições primam pela solidês do saber, pela arte de construção e pela clareza e elegância de linguagem, de uma naturalidade comunicativa; pesquisador experimentado, que não só tem o gosto da investigação empírica e o domínio de suas técnicas como sabe transmiti-los aos seus discípulos, com uma orientação segura e o calor necessário para despertar e estimular vocações científicas, o Prof. Antonio Cândido honra, a todos os respeitos, a Faculdade a que pertence, e que por isso mesmo se orgulha de o ter entre os seus mestres. As suas publicações, - livros e artigos de revistas, nacionais e estrangeiras, - de alto teor científico, já deram ao seu nome ilustre projeção que merecem professores universitários altamente qualificados. Mas, com ser, apoiada, como está em tantas e subidas qualidades, uma justa homenagem ao Prof. Antonio Cândido (homenagem aliás que só se poderia extranhar já não lhe tenha sido prestada), essa proposta se põe exatamente no caminho dos interesses do ensino e da cultura. A sua nomeação para Professor Cooperador vem apenas regularizar ou legalizar uma situação de fato, criada pelas necessidades decorrentes do número crescente de alunos e do desenvolvimento dos cursos. Sendo 1º Assistente da cadeira de Sociologia II, o referido professor tem sido, na verdade, cooperador da cadeira, com todas as pesadas responsabilidades do cargo mas sem as regalias que lhe são inerentes e é de elementar justiça lhe sejam concedidas.

II. a criação de uma disciplina de Sociologia Educacional ou de Sociologia da Educação.

A criação de uma disciplina de Sociologia da Educação, que não seria mais do que o restabelecimento da cadeira extinta em 1942, impõe-se agora por várias e serias razões, como passo a expor a V.Excia.. Em primeiro lugar, a expansão que tem tido os cursos de pedagogia, que passaram a ser dos mais procurados nesta Faculdade, e que, no estado atual da educação do país, revestem importância primordial. Todos os alunos, professores normalistas ou não, que tem frequentado esses cursos, atestam quanto lhes foram uteis não só para lhes aperfeiçoar a preparação teórica e profissional como também para lhes alargar os horizontes mentais, abrindo-lhes perspectivas no vasto campo de atividades do ensino, da orientação técnica e da administração escolar. Em segundo lugar, a necessidade de cursos intensivos e extensivos, nos quatro anos, e de cursos mais rigorosos de especialização, uma de cujas partes principais é um trabalho de pesquisa, reclama um professor especialmente dedicado a esse setor do domínio de estudos sociológicos, para obter dos alunos o maior rendimento possível e, ao mesmo tempo, aliviar as atuais cadeiras de sociologia de encargos de ensino e investigação científica relativos aos fundamentos sociológicos da educação. E, por último, a fundação, em São Paulo, do Centro Regional de Pesquisas Educacionais, subordinado administrativa e tecnicamente a esta Faculdade, através do Departamento de Sociologia e Antropologia, põe em evidência a necessidade não menos urgente de preparação de pesquisadores, auxiliares de pesquisa e cientistas sociais especializados em educação. Em torno dessa nova disciplina gravitariam, como à volta de um foco de concentração e irradiação, os que quizessem dedicar-se às pesquisas sociológicas no campo da educação de todos os tipos e graus.

Certamente o nome mais indicado para essa disciplina, a ser criada, é o Professor Antonio Cândido. Não há, neste Departamento, duas opiniões a respeito. Mas, como a criação de uma disciplina depende de lei e a marcha de um projeto de estatuto legal, por maior empenho que se ponha em apressá-la, é sempre um pouco lenta, propõe, o Conselho de Professores do Departamento 1) a nomeação do Prof. Antonio Cândido de Mello e Souza para professor Cooperador da cadeira de Sociologia II, e, 2) simultaneamente, a criação da disciplina de Sociologia da Educação, para a qual será contratado o referido Professor por proposta deste Departamento.

Certo de contar com o apoio de V.Excia. a estas duas propostas, que são do maior interesse para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa, na parte que nos toca, peço a V.Excia. aceitar os protestos da minha profunda estima e do meu mais alto apreço,

a) Fernando de Azevedo

Parecer

O Depto. de Sociologia e Antropologia, por intermédio de seu professor-chefe, o Dr. Fernando de Azevedo, propõe: 1º Que seja criada a disciplina "Sociologia da Educação" ou "Sociologia Educacional". 2º. Que o atual assistente da Cadeira de Sociologia II, Dr. Antônio Candido de Mello e Souza seja contratado, na forma da legislação vigente, para o cargo de "professor cooperador" da mesma cadeira.

Já é conhecida, neste CTA, minha opinião a respeito das chamadas "disciplinas". A criação delas requer o mesmo processamento que o de cadeiras, acaba resultando em despesas equivalentes e, além de implicar numa confusão entre "matéria de ensino" e "cargo", não especifica nem as condições para seu provimento, nem a composição do seu pessoal docente e técnico. Sou, por isso, contrário sempre à criação de disciplinas.

Se os trabalhos afetos a uma cadeira aumentam apenas quantitativamente, é caso para que se aumente o quadro do seu pessoal auxiliar, conservando sua unidade. Isto é lógico e econômico. Se, porém, se verifica haver uma diferenciação dentro do setor científico atribuído a uma cadeira, duas podem ser as soluções. Em primeiro lugar, um dos assistentes da cadeira pode encarregar-se da parte diferenciada daquele setor, o que é possível quando esta não implica em grandes trabalhos e quando a diferenciação é pouco importante. Fora destes casos, recomenda-se o desdobramento da cadeira.

Para a elucidação do presente caso, nada melhor do que um pouco de história. Pelo antigo Regulamento desta Faculdade, baixada com o Decreto 7069 de 6 de Abril de 1935, nela existiam duas cadeiras de Sociologia, a 1ª e a 2ª da então chamada Sub-seção de Ciências Sociais e Políticas. Em 1938, deu-se a extinção do Instituto de Educação da Universidade de São Paulo e a transferência para esta Faculdade das cadeiras daquele, entre as quais se achava a de Sociologia Educacional. Em 1942, baixa-se um novo Regulamento para esta Faculdade, pelo Decreto 12.511. Neste figura, sob o número 4, uma cadeira de Sociologia e, sob número 49, uma cadeira de Sociologia Educacional; evidentemente, a que viera do extinto Instituto de Educação, tanto assim que continuou ocupada pelo seu antigo titular, o eminente Prof. Fernando de Azevedo. Conclusão: suprimira-se uma cadeira de Sociologia. Daí por diante (e mesmo depois que a cadeira de Sociologia Educacional passou a denominar-se Sociologia II) o ensino tanto da Sociologia, digamos, Geral, como da Educacional, passou a dividir-se entre as duas únicas cadeiras restantes, por acordo entre seus regentes. No momento, as duas em conjunto estão encarregadas de 75 aulas, das quais, cerca de 60 são de exposição. Pelo que me foi dado concluir por meio de consultas que para esse fim efetuel, o número de aulas é ainda insuficiente. O que mais é, porém, com a supressão de uma das antigas cadeiras de Sociologia, foi a Sociologia Educacional que teve de abrir lugar para que se continuasse o trabalho daquelas duas, ficando o seu objetivo específico prejudicado. É pois, com carradas de razão que o Depto. de Sociologia e Antropologia pede que esse assunto volte a ter a importância que já mereceu antigamente e que o progresso científico apenas aumentou. Em essência, no entanto, Sociologia Educacional é Sociologia. Coerente, pois, com anteriores pareceres meus, concluo recomendando a meus eminentes colegas a criação de mais uma cadeira de Sociologia - a de número III - que, conforme a vontade expressa do Depto, respectivo, ficará especialmente afeta ao setor da Sociologia da Educação. Isto não fará mais do que repor as cousas na situação em que elas se achavam em 1938. Para esse fim, junto o seguinte ante-projeto de lei.

Ante-projeto de Lei

Artigo 1º - Fica criada, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, a cadeira de Sociologia III.

Parágrafo unico - Essa cadeira terá um 1º assistente e um auxiliar técnico.

Artigo 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto à outra parte da proposta - contrato do Dr. Antonio Candido de Mello e Souza como professor cooperador - considero-a prejudicada, pois que li uma carta dirigida por aquele ilustre professor ao Dr. Fernando de Azevedo, carta essa em que ele, es-tribado em motivos por todos os títulos respeitáveis, declara não poder aceitar tal con-trato.

S. Paulo, 29 de agosto de 1957.

a) Milton da Silva Rodrigues - relator -

*

São Paulo, 5 de setembro de 1957

Senhor Diretor:

O Conselho Técnico-Administrativo desta Faculdade, examinando, em sua reunião de 29 de agosto do corrente ano, a proposta apresentada por este Departamento a 7 de mesmo mês, e o parecer que sobre ela emitiu o seu ilustre relator, Prof. Dr. Milton da Silva Rodrigues, resolveu preliminarmente "consultar o Depto. de Sociologia sobre se a criação de alguns cargos docentes ligados às cadeiras já existentes não seria uma solução satisfatória". Respondo prontamente à consulta que nos faz o CTA, pedindo licença para declarar desde logo que o Departamento insiste na sua proposta de que seja criada a disciplina "Sociologia Educacional" e não mais uma cadeira de Sociologia (Sociologia III), como prefere o nosso eminente colega, membro desse Conselho, no parecer referido.

Não nos parece satisfatória a solução que foi sugerida, por proposta do Prof. Dr. Mario Guimarães Ferri, de "criação de cargos docentes ligados às cadeiras já existentes". Pois as razões que nos levaram a submeter à apreciação do CTA a proposta constante do ofício de 7 do mês passado, não se referem apenas ao notável acréscimo de trabalho para o Departamento, nas cadeiras de Sociologia. A necessidade de desdobramento, para torná-lo mais eficaz, do curso de Introdução, dado até agora em comum ao 1º ano de Ciências Sociais, 1º de Pedagogia, e 2º de Filosofia - desdobramento de que resultarão três classes separadas que ocuparão três professores ou assistentes, e a recente criação do Curso de Psicologia (Lei nº 3862 de 28 de maio de 1957), com, pelo menos, um ano de Sociologia, importarão, como se vê, num aumento ponderável dos encargos atribuídos às duas cadeiras. Acresce que aos cursos de especialização, que já congregam, além de alunos de Ciências Sociais, de Pedagogia e de Filosofia (estes últimos, para estudos de Sociologia do Conhecimento), terão de afluir outros, do Curso de Psicologia, que desejem especializar-se em psicologia social e psicologia coletiva.

Fossem estas as únicas ou as principais razões que nos levaram a apresentar ao Conselho Técnico Administrativo desta Faculdade a proposta de criação de uma disciplina de Sociologia Educacional, e não teríamos dúvida em acolher com simpatia a sugestão contida no parecer, de se criar mais uma cadeira de Sociologia (III) ou a de se criarem, conforme opinião do ilustre prof. Dr. Mario Guimarães Ferri, "novos cargos docentes ligados às cadeiras existentes". Mas a verdade é que há uma hierarquia de problemas, estabelecida pela maior importância de cada um deles e urgência na sua solução. A criação de mais uma cadeira de Sociologia (III), se poderá um dia vir a ser, não é absolutamente necessária agora. Quanto à criação de novos cargos docentes, as circunstâncias já se estão armando para justificá-la em futuro mais próximo. O que importa, porém, no momento é exatamente a criação de uma disciplina de Sociologia Educacional, com que, de um só golpe, se resolvem dois problemas, um dos quais decorrente da expansão, quantitativa dos cursos (de que acima se tratou) e o outro, ligado a necessidades específicas de nossos planos de estudos e pesquisas. E aqui tocamos o ponto essencial da questão.

A idéia de criação de uma disciplina de Sociologia Educacional preveiu, de fato, da necessidade cada vez maior de estudos extensos e intensivos nesse campo. Não é só

pelo extraordinário desenvolvimento que tem tido ultimamente os cursos de Pedagogia, nem apenas pelo numero de licenciados, quer em Pedagogia quer em Ciências Sociais, que desejam especializar-se em sociologia da educação, - cadeira existente nas numerosas (mais de 200) Escolas Normais do Estado, ou escolhem essa matéria, ao lado de outra, em seus cursos de especialização; mas também pela tendência crescente de atrair para a educação e por a seu serviço as ciências sociais, e de que já resultou a fundação de cinco Centros de Pesquisas Sociais e Educacionais no país, um dos quais, - o de São Paulo, está administrativamente e tecnicamente subordinado, nos termos do Convênio, a esta Faculdade. A nova disciplina a ser criada, além de descarregar as cadeiras de sociologia (I e II) do ensino no 1º e 2º de Pedagogia e em vários cursos de especialização, seria o principal centro orientador, estimulador e coordenador dos estudos e investigações sociológicas nos domínios da educação, e de formação dos pesquisadores de que necessitamos para constituir, aumentar e renovar, na Faculdade e fora dela, equipes suficientemente treinadas para essas atividades científicas.

Pedindo a V.Excia. se digne submeter à apreciação do CTA estas considerações e pondo-me inteiramente à sua disposição para novos esclarecimentos, se necessário, apresento a V.Excia. os protestos de minha profunda estima e do meu mais alto apreço,

a) Fernando de Azevedo

P a r e c e r

Trata-se de proposta, feita pelo Depto. de Sociologia e Antropologia, de criação da "disciplina" Sociologia Educacional. Em anterior parecer meu pronunciei-me nitidamente favorável à essência da idéia, discordando, porém, da forma, pois que preferia que se criasse uma cadeira a mais de Sociologia, dedicada ao ensino daquela disciplina. A maioria deste CTA resolveu, no entanto, que se voltasse à presença do Depto. de Sociologia e Antropologia, indagando se a situação não se acomodaria com o mero aumento de pessoal das cadeiras já existentes. Em bem fundamentada resposta, opina esse Depto. pela insuficiência do recurso proposto, mostrando que o aumento quantitativo do trabalho das duas cadeiras de Sociologia já existentes se soma à diferenciação qualitativa dos seus conteúdos e mais à diferença de destinação dos seus estudos, pois que "sociologia educacional", embora do interesse de qualquer vultor das ciências sociais, é, antes de tudo, um elemento básico na formação e na pesquisa pedagógicas. Por isso tudo, insisto aquele Depto. na conservação do nome "sociologia educacional" e, neste ponto, declaro-me convencido. Prefere ele, também, a forma de "disciplina" que, ao que transparece dos hábitos estabelecidos por esta Faculdade, é uma forma embrionária, ou de transição, para uma cadeira.

Sou, conforme já o tenho declarado, absolutamente contrário à existência de /"disciplinas". Se se deseja estabelecer um período de transição, contrata-se um professor cooperador. Sei das dificuldades que isto pode acarretar; mas quer se crie uma "disciplina", quer uma cadeira, talvez no momento em que isto se realize, não disponhamos da pessoa capaz que aceita regê-la. Assim, pois, mantenho o meu parecer anterior, com duas alterações, consubstanciadas no novo ante-projeto de lei que se segue:

Ante-projeto de Lei

Artigo 1º - Fica criada na F.F.C.L. da U.S.P., a cadeira de Sociologia Educacional.

§ 1º - Essa cadeira terá 1 1º assistente e 1 auxiliar técnico.

§ 2º - A Congregação da F.F.C.L. decidirá da oportunidade para a instalação da referida cadeira.

Artigo 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Milton da Silva Rodrigues - relator

Aprovado pelo CTA em reunião de 3-10-1957